PARECER TÉCNICO N. 07/2019

ASSUNTO: Responsabilidade do enfermeiro em comunicar a solicitação de avaliação/parecer de especialidade médica realizada por médico assistente.

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.
Solicitante: Dra. Ariane Calixto de Oliveira Coren-MS 313.481

I- DO FATO

Em 19 de agosto de 2019, foi recebida a solicitação de parecer sobre a responsabilidade do profissional enfermeiro em comunicar a solicitação de avaliação/parecer de especialidade médica realizada por médico assistente. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

> Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:
> I – privativamente:
> a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
> b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
> c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
> d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
> e) consulta de enfermagem;
> f) prescrição da assistência de enfermagem;
> g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
> h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
> II – como integrante da equipe de saúde:
> [...]
> f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
> (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

> [...]
> Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.
> [...]
> Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.
> [...]
> CAPÍTULO II – DOS DEVERES
> [...]
> Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Ressaltamos que todas as atribuições dos profissionais de enfermagem devem ser compreendidas no contexto da Sistematização da Assistência de Enfermagem, conforme dispõe a Resolução Cofen nº 358/2009, uma vez que a mesma organiza o trabalho profissional quanto ao método, pessoal e instrumentos, tornando possível a operacionalização do processo de Enfermagem.

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº2.217 de 27 de setembro de 2018 que estabelece o código de ética médica, e traz nos seus princípios fundamentais, artigo XVII: "As relações do médico com os demais profissionais devem basear se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem estar do paciente" (CFM, 2018).

Considerando a importância da interprofissionalidade e que ela ocorre quando duas ou mais profissões aprendem sobre os outros, com os outros e entre si para a efetiva colaboração e melhora dos resultados na saúde (OMS, 2010).

No que tange os princípios da interprofissionalidade, na prática colaborativa existe uma cooperação integradora de diferentes profissionais, que combinam competências e habilidades em benefício do paciente – foco da atenção, possibilitando o melhor uso dos recursos disponíveis e o desenvolvimento de ações de cuidado mais criativas e efetivas (SUPPER, et al., 2015).

III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, assegurados nos princípios da interprofissionalidade e das práticas colaborativas que visam à integração do cuidado especializado com o cuidado holístico, assim como que o cuidado profissional de Enfermagem deve estar embasado no Processo de Enfermagem e na priorização da execução da assistência de enfermagem, entendemos que não é de responsabilidade exclusiva de qualquer membro da equipe de enfermagem realizar contato com outros profissionais para comunicar pedidos para avaliação/parecer de especialistas.

Salientamos que tal conduta é responsabilidade de todos os profissionais envolvidos no processo de cuidar do paciente, podendo ser inclusive delegada a profissionais administrativos através da construção de Normas e Rotinas ou Procedimento Operacional Padrão (POP) com a descrição das atribuições que compete a estes profissionais.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

Lucyana Conceição Lemes Justino
Coren-MS-147.399-ENF

Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Rodrigo G. S. Almeida
COREN-MS-181 764-ENF
Siape - 2392010

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul / COREN-MS
Apresentado em
Reunião Ordinária de Plenário
Data: 19/09/19
Reunião Extraordinária de Plenário
Data: ___/___/___

Aprovado parecer

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira
Secretário
COREN-MS n.º 123978

IV- Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564/2017, de 06 de novembro de 2017.** Aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 2.217 de 27 de setembro de 2018.** Que aprova o Código de Ética Médica.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Marco para Ação em Educação Interprofissional e Prática Colaborativa. Genebra: OMS, 2010.

SUPPER, I.; *et al.* Interprofessional collaboration in primary health care: a review of facilitators and barriers perceived by involved actors. **Journal of Public Health**, v. 37, n. 4, p. 716-27, 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/jpubhealth/article/37/4/716/2362834> Acesso em: 12 jul. 2019.